

## **INDICAÇÃO Nº 024/2021**

Ao Plenário

da Câmara Municipal de Piên.

Senhora e Senhores Vereadores:

Os Vereadores que subscrevem a presente Indicação vêm por meio desta, solicitar ao Poder Executivo Municipal para que, através da Secretaria Competente, realize as providências necessárias para que estude a viabilidade orçamentária visando a criação da carteira de identificação do autista no Município de Piên, cujo enquadramento no município observará a legislação vigente no país já definida em lei federal.

### **JUSTIFICATIVA**

Importante salientar, que projetos de lei desta natureza devem ser propostos pelo Poder Executivo, contudo, não existe impedimento para que o Poder Legislativo no âmbito de suas atribuições, apresentem propostas mediante indicação, que possam propiciar melhores condições à comunidade local, em especial aos portadores do espectro autista.

Como forma de colaboração, segue em anexo uma minuta de Projeto de Lei para estudo. Entendemos que eventual atendimento da indicação irá colaborar de forma efetiva com o no sentido de atender às expectativas dos autistas e de seus familiares.

O objetivo é instituir, no âmbito do município a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A referida medida faz parte da política nacional de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa autista, para melhor assegurar direitos básicos e essenciais inerentes as suas necessidades.

A emissão da referida carteira, representa uma solicitação das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, levando em consideração que o espectro autista não é facilmente identificável como outras necessidades especiais, carecendo, portanto de uma identificação formal pelos órgãos públicos para facilitar o acesso das pessoas com autismo às políticas públicas dos governos municipal, estaduais e federal.

Outro ponto relevante é que a emissão de carteira faz parte das medidas previstas no Art. 3-A da lei federal 12.764 de 2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, por tratar-se de um serviço de atenção aos portadores de necessidades especiais, a iniciativa da presente proposição é cabível ao Poder Executivo, motivo pelo qual rogamos aos nobres pares pelo apoio na aprovação da presente indicação.

Desta forma, por entender que tal Indicação será de efetivo benefício à população, os Vereadores que subscrevem, pugnam pela aprovação do Plenário desta casa e posterior acolhimento por parte do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2021.

**GIOMAR DA ROSA**  
Vereador

**EDUARDO PIRES FERREIRA**  
Vereador

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ano**  
**dia de mês de Ano.**

**Origem: Autoria**

**Súmula:** *INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE PIÊN.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Piên, a Carteira de Identificação do Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único: Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - Expedir a Carteira de Identificação do Autista, devidamente numerada;
- II - Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista;
- III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista;
- IV - Disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de Carteiras de Identificação do Autista emitidas no Município;
- V - Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista.

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista, será emitida uma segunda via, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais: certidão de nascimento ou carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

Parágrafo único: O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista do serviço de saúde do município de Piên.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente atuada, a Carteira de Identificação do Autista será expedida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên – Paraná - Data